

## COMUNICAÇÃO INTERNA

### DESPACHO,

Aos senhores: **LUCIANO ALVES MARQUES**, Ordenador de despesas da Fundo Geral; **FRANCISCO WEDSON DOS SANTOS TEIXEIRA**, Ordenador de despesas do Centro de Operações de Trânsito, **EFIGÊNIA MARIA PAIVA MOTA CARRILHO**, Ordenadora da Superintendência Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SUDEMA. Referente ao Procedimento Administrativo: **03/2024 – PERP**. Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024 – PERP**.

Em atenção à regra contida no art. 71 da lei nº 14.133, encaminho para Vossas Senhorias acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº **03/2024 – PERP**, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024 – PERP**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE**.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Secretarias supra autorizaram o Agente de contratação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

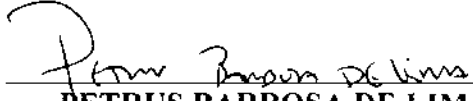
Referente a licitação em tela, ocorreu que logo após a publicação nos jornais e no site do TCE, no site da Transparência e na Plataforma da BLI, verificou-se mediante provocação de terceiro através de pedido de impugnação por parte da empresa Goemann Comercial Eireli-EPP, CNPJ Nº 01.522.898/0001-20, a qual alega que *“na descrição dos itens do lote de número 4 não fornece informações quanto a composição, modelo e tamanhos dos itens escudo protetor, placa balística, e porta algemas, deixando o fornecedor no escuro no momento da cotação, inseguro se o produto cotado será aceito pela administração e sem margem para negociação de preço uma vez que não sabe ao certo qual o produto desejado.”*

Outra divergência citada foi que *“há neste lote divergências de segmentos dos itens, uma vez que nenhum deles fazem parte da mesma linha de produção. A venda de placas balísticas é controlada pelo Exército Brasileiro e seus fabricantes e vendedores devem possuir título ou certificado de registro para comercializá-los. Incluir este item a um lote dificulta sua compra, uma vez que o fornecedor de placas terá que consultar ao mercado para conseguir fornecer os outros itens tornando o valor estimado do termo de referências defasado, já que provavelmente, os orçamentos realizados foram feitos com os fornecedores diretos de cada produto.”*

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos).

Nesse caso, cabe a Vossas Senhorias determinarem a **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Icó - CE, 17 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**PETRUS BARBOSA DE LIMA**  
Agente de Contratação/Pregoeiro



## TERMO DE ANULAÇÃO

**Proc. Administrativo nº 03/2024 – PERP**

**Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE.**

**Unidades Gestoras:** Fundo Geral; Centro de Operações de Trânsito – COTRAN; Superintendência Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SUDEMA.

**Município/UF:** Icó – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2024 – PERP**, destinada a Pregão Eletrônico visando o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE.**

Vistos e relatados pelo agente de contratação do Município de Icó, através de despacho de comunicação, datado em 17/07/2024, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, com as seguintes considerações:

Referente à licitação em tela, ocorreu que logo após a publicação nos jornais e no site do TCE, no site da Transparência e na Plataforma da BLL, verificou-se mediante provocação de terceiro através de pedido de impugnação por parte da empresa Goemann Comercial Eireli-EPP, CNPJ Nº 01.522.898/0001-20, a qual alega que *“na descrição dos itens do lote de número 4 não fornece informações quanto a composição, modelo e tamanhos dos itens escudo protetor, placa balística, e porta algemas, deixando o fornecedor no escuro no momento da cotação, inseguro se o produto cotado será aceito pela administração e sem margem para negociação de preço uma vez que não sabe ao certo qual o produto desejado.”*

Outra divergência citada foi que *“há neste lote divergências de segmentos dos itens, uma vez que nenhum deles fazem parte da mesma linha de produção. A venda de placas balísticas é controlada pelo Exército Brasileiro e seus fabricantes e vendedores devem possuir título ou certificado de registro para comercializá-los. Incluir este item a um lote dificulta sua compra, uma vez que o fornecedor de placas terá que consultar ao mercado para conseguir fornecer os outros itens tornando o valor estimado do termo de referências defasado, já que provavelmente, os orçamentos realizados foram feitos com os fornecedores diretos de cada produto.”*

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

**III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]**

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*  
(Súmula nº. 346 – STF)

*“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.*  
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação dessa regra que também era prevista na Antiga Lei de Licitações que por analogia deve a interpretação nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação permanece a mesma. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º. do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo**

direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado. DJ de 2/4/2001)

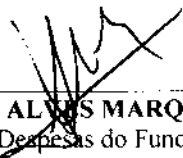
No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

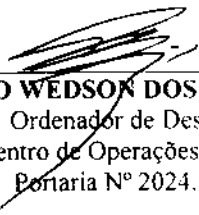
Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

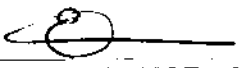
Icó - CE, 17 de Julho de 2024.



**LUCIANO ALVES MARQUES**  
Ordenador de Despesas do Fundo Geral  
Portaria Nº 014/2023



**FRANCISCO WEDSON DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Ordenador de Despesas do  
Centro de Operações de Trânsito  
Portaria Nº 2024.04.12.02



**EFIGÊNIA MARIA PAIVA MOTA CARRILHO**  
Ordenadora da Superintendência Municipal  
de Defesa do Meio Ambiente - SUDEMA  
Portaria nº 2021.01.01.52